



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

PARECER PRJ-LBM N° 61, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

PROC.: SEI-220011/0001820/2023.

ASSUNTO: Análise de contratação referente ao Projeto Centro de Atendimentos ao Empreendedor para contratação de Organização da Sociedade Civil por meio de realização de Chamamento Público.

Ilma. Sra. Procuradora Regional,

I – Relatório

Cuida-se de análise da minuta de edital de **Chamamento Público para Termo de Colaboração**, a ser realizado no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, visando à “ ... *execução do Projeto CAE – Centros de Atendimento ao Empreendedor, visando à implantação de até 40 (quarenta) Centros de Atendimento ao Empreendedor no Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de auxiliar e facilitar os empreendedores hipossuficientes na baixa ou cancelamento dos CNPJ's, em atendimento às necessidades da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA (...)*”, tal qual especificado no item 2 da minuta de Edital (doc. SEI n.º 55266026).

O valor total de recursos disponibilizados será de até R\$ 25.618.707,60 (vinte e cinco milhões, seiscentos e dezoito mil, setecentos e sete reais e sessenta centavos) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, conforme informado no item 9.5 do certame.

O processo iniciou-se por meio da CI JUCERJA/PRESI N°5 , de 20 de junho de 2023 (doc. SEI n.º 54168061), na qual a Presidência autoriza a contratação de Organização da Sociedade Civil, sem fins

lucrativos, para a implantação e desenvolvimento de até 40 (quarenta) Centros de Atendimento ao Empreendedor – CAE e solicita à Superintendência de Administração e Finanças a adoção de medidas cabíveis para prosseguimento do feito. Do documento acostado em doc. SEI 54168061 destacamos o que segue:

A criação desses centros de atendimento está diretamente ligada à ideia de desenvolvimento institucional. E, que, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações, inclusive de natureza infra estrutural, material e laboratorial, que levem ao cumprimento eficiente e eficaz de suas atividades.

As ações de desenvolvimento institucional podem estar orientadas, por exemplo, para a ampliação e qualificação dos recursos humanos, promovendo o conseqüente aprimoramento da gestão institucional; a ampliação de sua sustentabilidade financeira, especialmente por meio da melhor gestão de seus recursos; a modernização da legislação básica, o que irá permitir à Administração e aos legislados aplicar e cumprir normas adequadas às diversas situações típicas da área pública.

O desenvolvimento institucional, em síntese, se refere a tudo aquilo que a Administração faz para aperfeiçoar sua atuação, na qualidade de ente público que deve observar princípios constitucionais e doutrinários.

Ressalte-se que projetos que buscam apresentar soluções ao gestor público, seja formulando estratégias para levar conhecimento ao cidadão, seja se organizando e atuando nas áreas mencionadas enquadram-se, sem margem a dúvida, no conceito de desenvolvimento institucional, na medida em que um serviço público eficiente contribui efetivamente para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento socioeconômico.

Por todo o acima exposto, autorizo a adoção das medidas cabíveis visando à contratação de Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, para a implantação e desenvolvimento de até 40 (quarenta) Centros de Atendimento ao Empreendedor – CAE.

Por fim, cumpre consignar que a contratação pretendida se dará por meio da realização de um Chamamento Público, com fundamento na Lei nº 13.019/2014.

Em doc. SEI 54227619 consta DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA, elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças.

O documento indexado sob o nº 54231547, retrata o “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR”, confeccionado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e devidamente aprovado pela Presidência da Autarquia, no qual estão indicados: o objeto da presente contratação; a justificativa da necessidade do serviço; a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada; os requisitos da contratação entre outros itens. Do documento acostado, sobreleva destacar a justificativa apresentada:

1. Justificativas da necessidade do serviço, evidenciando o problema de negócio a ser resolvido:

O presente tem por objetivo a contratação de Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, para a implantação de até 40 (quarenta) Centros de Atendimento ao Empreendedor no Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de auxiliar e facilitar os empreendedores hipossuficientes na baixa ou cancelamento dos CNPJ's, em atendimento às necessidades da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Considerando a importância da criação dos Centros de Atendimento ao Empreendedor no Estado do Rio de Janeiro, haja vista que atualmente a base de dados da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, possui 2.246.864 (dois milhões duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro) empresas registradas em sua base dados;

Considerando que atualmente, 954.276 (novecentos e cinquenta e quatro mil duzentos e setenta e seis) ou aproximadamente 43% da base é composta por empresas inativas, 595.576 (quinhentos e noventa e cinco mil e quinhentos e setenta e seis) empresas ativas e produtivas compostas por sociedades unipessoais, uni profissionais, sociedades de limitadas, sociedades anônimas e empresas de economia mista;

Considerando que na mesma ordem, o Estado do Rio de Janeiro possui mais de 2.442,892 (dois milhões quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois) de microempreendedores individuais, segundo informações da base de dados da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que em que pesem os esforços de prefeituras e outras entidades em atender os empresários, seja em “salas do empreendedor” ou unidades de atendimento próprias, o fato é que a demanda é maior do que a capacidade de atendimento ao público. Destaque para o empreendedor que, por motivos diversos, necessita paralisar suas atividades e não possui capital para realizar seus atos de baixa;

Considerando que a Lei Federal nº 8.934/94 no artigo 55, § 2º, bem como o artigo. 129, § 2º da Instrução Normativa DREI nº 81, prevê a isenção de taxas para atos de baixa, inclusive para empresas inativas e que apesar dos esforços de divulgação da Jucerja, do CRC-RJ e de entidades de representação empresarial, esta informação ainda não chega à totalidade de empresários, resultando no número de empresas inativas apontadas anteriormente;

Considerando a falta de conhecimento do empresário que passa por dificuldades, ou mesmo a falta de apoio técnico especializado, uma vez que a Jucerja não pode, de ofício, realizar tais baixas ou ainda atendimento direto ao cidadão por força de vedação legal, gera graves reflexos para o empresário. Por constar em seu nome uma empresa que não está mais em atividade, ele se vê impedido de acessar programas assistenciais de governo, benefícios previdenciários, seguro-desemprego, dentre outros. Desta forma, os resultados do Governo do Estado também sofrem reflexos negativos, já que os dados de empresas registradas não se apresentam na realidade de empresas em atividade;

Considerando que a criação dos Centros de Atendimento ao Empreendedor hipossuficiente se apresenta como relevante solução de política pública que poderá ser implementada no Estado do Rio de Janeiro, representando os seguintes benefícios para o Estado e para o cidadão Fluminense:

I- Benefícios para a sociedade:

- a) Possibilita ao empreendedor hipossuficiente a baixa do CNPJ's de modo que tenham seus nomes desvinculados e possam receber programas sociais (LOAS e aposentadoria), promovendo a dignidade do cidadão;*
- b) A liberdade de escolha de novos nomes empresariais, os quais serão desvinculados de registros inativos, voltando a estar disponíveis para todos os empreendimentos;*
- c) Maior segurança jurídica, pois a entrega dos atos de baixa será realizada por profissionais habilitados para quem necessita, de modo gratuito;*
- d) Criação de um cenário econômico mais estruturado para a retomada do crescimento econômico do Estado do Rio de Janeiro;*
- e) Buscar os benefícios de assistência social que venham a necessitar (LOAS ou Aposentadoria), bem como acesso a seguro-desemprego, uma vez que desvinculadas da empresa baixada.*

II - Benefícios para o microempreendedor individual - MEI:

- a) Agilidade no processamento dos pedidos, pois menos processos cairão em exigência;*
- b) Assessoria na elaboração de instrumentos ao desenquadramento;*
- c) Assessoria no acompanhamento do processo ao Simples Nacional;*

d) Maior segurança jurídica para as transações comerciais.

III - Benefícios para o profissional contábil:

a) Reconhecimento da importância da entrega de um trabalho social de conhecimento técnico, que resultará na disseminação da relevância do profissional contábil para a sociedade e da necessidade da contratação regular do contador.

IV - Benefícios para a JUCERJA:

- a) Otimizar o cadastro de registro empresariais de empresas inativas, que hoje representa mais de 40% do quadro de registros;*
- b) Liberar nomes empresariais para utilização de novas empresas;*
- c) Melhora na qualidade dos contratos, alterações e distratos, diminuindo a quantidade de processos em exigência;*
- d) Maior segurança jurídica para as transações comerciais.*

Considerando que os centros de atendimento ao empreendedor poderão se consolidar como unidades de apoio ao cidadão, bem como uma forma de divulgação dos serviços realizados pela Junta Comercial, que atualmente passou a ser uma autoridade de registro (AR) para emitir certificados digitais;

Considerando também que o escopo de atendimento unificado ao público, ofertando apoio técnico e gratuito, permitiria a implementação de apoio previdenciário para o empreendedor que realiza a baixa de sua empresa e passa por momentos de dificuldade;

Considerando que a criação desses centros de atendimento está diretamente ligada à ideia de desenvolvimento institucional. E, que, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações, inclusive de natureza infra estrutural, material e laboratorial, que levem ao cumprimento eficiente e eficaz de suas atividades.

Considerando que as ações de desenvolvimento institucional podem estar orientadas, por exemplo, para a ampliação e qualificação dos recursos humanos, promovendo o consequente aprimoramento da gestão institucional; a ampliação de sua sustentabilidade financeira, especialmente por meio da melhor gestão de seus recursos; a modernização da legislação básica, o que irá permitir à Administração e aos legislados aplicar e cumprir normas adequadas às diversas situações típicas da área pública;

Considerando que o desenvolvimento institucional, em síntese, se refere a tudo aquilo que a Administração faz para aperfeiçoar sua atuação, na qualidade de ente público que deve observar princípios constitucionais e doutrinários; e

Ressaltando, ainda, que projetos que buscam apresentar soluções ao gestor público, seja formulando estratégias para levar conhecimento ao cidadão, seja se organizando e atuando nas áreas mencionadas enquadram-se, sem margem a dúvida, no conceito de desenvolvimento institucional, na medida em que um serviço público eficiente contribui efetivamente para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento socioeconômico;

É fundamental que a JUCERJA formalize a contratação de Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, para a implantação de até 40 (quarenta) Centros de Atendimento ao Empreendedor no Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de auxiliar e facilitar os empreendedores hipossuficientes na baixa ou cancelamento dos CNPJ's, em atendimento às necessidades da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência.

O documento acostado em doc. SEI nº 54379345, retrata o MAPA DE RISCOS, também elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças.

O Termo de Referência, foi anexado ao presente processo e indica o objeto, a justificativa, qualificação técnica exigida, entre outros detalhes (doc. SEI nº 54307961).

Em doc. SEI nº 54652065 consta memória de cálculo atualizada seguida de solicitação de reserva orçamentária, conforme despacho acostado em doc. SEI 54582453.

Processo SEI-220011/001820/2023

Assunto: Projeto CAE – Centros de Atendimento ao Empreendedor

À Assessoria de Planejamento e Gestão,

Considerando a CI JUCERJA/PRESI nº 5, de 20 de junho de 2023 (doc. SEI nº [54168061](#)), na qual o presidente solicita e autoriza a adoção de medidas cabíveis para implantação e desenvolvimento de até 40 Centros de Atendimento, bem como a memória de cálculo, indexada em doc. SEI nº [54581843](#), encaminho o presente para que seja providenciada a Reserva Orçamentária.

Em doc. SEI 54653386 consta Declaração de Disponibilidade Orçamentária, cujo teor transcrevemos:

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

*Trata o presente de solicitação de disponibilidade orçamentária visando a contratação de instituição especializada para a implantação de até 40 (quarenta) Centros de Atendimento ao Empreendedor no Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de auxiliar e facilitar os empreendedores hipossuficientes na baixa ou cancelamento dos CNPJ's, em atendimento às necessidades da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, no valor de **R\$ 25.618.707,60** (vinte e cinco milhões, seiscentos e dezoito mil setecentos e sete reais e sessenta centavos) - de acordo com a Memória de Cálculo Atualizada, doc. SEI [54652065](#) -, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.*

*Considerando o item 7 - Vinculação aos instrumentos de Planejamento, doc SEI nº [54227619](#), informamos que a referida despesa **não foi prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2023** no Programa de Trabalho 2.016 e Natureza de Despesa 3390.39.00 para atender o exercício vigente.*

*Com base no art. 26 do Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, que regulamenta a fase preparatória das contratações, informamos que há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de **R\$ 3.190.141,00** (Três milhões, cento e noventa mil cento e quarenta e um reais) no orçamento em vigor, devendo ocorrer conforme*

detalhamento apresentado abaixo:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor 2023
23.122.0002.2016	3.3.90.39.16	1.501.230	R\$ 3.190.141,00
	VALOR TOTAL 2023		R\$ 3.190.141,00

Os restantes **R\$ 22.428.566,60** (noventa e dois mil cento e sessenta reais) deverão ser previstos na Proposta Orçamentária, ficando **R\$ 15.376.165,10** (Quinze milhões, trezentos e setenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e dez centavos) para **2024** e **R\$ 7.052.401,50** (sete milhões, cinquenta e dois mil quatrocentos e um reais e cinquenta centavos) para **2025**, em concordância com o inciso II, art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Neste sentido, encaminhamos o presente processo à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, para que seja submetido ao Ordenador de Despesas, visando a autorização da respectiva reserva orçamentária, em cumprimento ao art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/19.

Outrossim, consta de doc. SEI nº 54659835, manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças na qual autoriza, na qualidade de Ordenador de Despesas (Portaria JUCERJA nº 1882/2021), a reserva orçamentária realizada. Este o seu teor:

AUTORIZAÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA

AUTORIZO, a Reserva Orçamentária, na qualidade de Ordenador de Despesas, conforme, Portaria JUCERJA nº 1.882, de 07 de julho de 2021, que delegou competência para prática como ordenador de despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, e, de acordo com o art. 28, do Decreto estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, visando à contratação de Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, para a implantação de até 40 (quarenta) Centros de Atendimento ao Empreendedor no Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de auxiliar e facilitar os empreendedores hipossuficientes na baixa ou cancelamento dos CNPJ's, em atendimento às necessidades da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, no valor de R\$ 25.618.707,60 (vinte e cinco milhões, seiscentos e dezoito mil setecentos e sete reais e sessenta centavos) - de acordo com a Memória de Cálculo Atualizada, doc. SEI nº 54652065 -, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, como indicado pela Sra. Assessora Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão da JUCERJA (doc. SEI nº 54653386), na forma demonstrada abaixo:

<i>Programa de Trabalho</i>	<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Fonte de Recursos</i>	<i>Valor 2023</i>
23.122.0002.2016	3.3.90.39.16	1.501.230	R\$ 3.190.141,00
VALOR TOTAL 2023			R\$ 3.190.141,00

Os restantes **R\$ 22.428.566,60** (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) deverão ser previstos na Proposta Orçamentária, ficando **R\$ 15.376.165,10** (Quinze milhões, trezentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e dez centavos) para **2024** e **R\$ 7.052.401,50** (sete milhões, cinquenta e dois mil quatrocentos e um reais e cinquenta centavos) para **2025**.

Em doc. SEI 54901665 consta cópia do Diário Oficial, de 30 de junho de 2023, com a publicação da Portaria nº 2097, de 28 de junho de 2023, que designa “Comissão de Seleção”, “Comissão de Monitoramento e avaliação” e a Gestora da Parceria dos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 para acompanhamento do processo de chamamento público nº 01/2023.

Em doc. SEI nº 54988766, consta despacho do Sr. Superintendente de Administração e Finanças encaminhado à Assessoria de Contabilidade Analítica solicitando a “...*juntada de documentos que demonstrem a evolução da receita arrecadada pela JUCERJA, de forma a comprovar a natureza superavitária desta autarquia.*”

Em doc. SEI 55129619 consta manifestação da Assessoria de Contabilidade Analítica com os dados referentes a arrecadação desta Autarquia, cujo teor transcrevemos:

À Superintendência de Administração e Finanças,

Em atendimento ao solicitado no Despacho SEI nº 54988766:

Apresenta, esta Assessoria de Contabilidade Analítica, dados referentes à Arrecadação do Órgão quanto a Receita Orçada e Arrecadada na última década, bem como o comportamento da Receita no primeiro semestre do ano

corrente, como segue:

Exercício	Valor Estimado	Valor Arrecadado	Excesso / Insuficiência
2013	R\$ 44.230.416,00	R\$ 55.560.979,23	R\$ 11.330.563,23
2014	R\$ 52.212.000,00	R\$ 53.043.025,76	R\$ 831.025,76
2015	R\$ 52.540.524,00	R\$ 58.894.310,88	R\$ 6.353.786,88
2016	R\$ 58.929.014,00	R\$ 57.187.837,73	- R\$ 1.741.176,27
2017	R\$ 62.720.243,00	R\$ 61.472.271,37	- R\$ 1.247.971,63
2018	R\$ 61.277.953,00	R\$ 65.886.716,44	R\$ 4.608.763,44
2019	R\$ 63.031.922,00	R\$ 68.356.206,34	R\$ 5.324.284,34
2020	R\$ 65.286.510,00	R\$ 67.464.560,59	R\$ 2.178.050,59
2021	R\$ 64.394.805,00	R\$ 83.075.515,47	R\$ 18.680.710,47
2022	R\$ 81.971.119,00	R\$ 90.753.778,94	R\$ 8.782.659,94
TOTAIS	R\$ 606.594.506,00	R\$ 661.675.202,75	R\$ 55.100.696,75

Arrecadação 1º Semestre de 2023

Exercício	Valor Estimado Anual (A)	Valor Estimado 1º Semestre (B)	Valor Arrecadado 1º Semestre (C)	Arrecadado 59,49% do valor estimado.
2023	R\$ 86.927.695,00	R\$ 42.586.396,00	R\$ 51.717.332,01	

Estimativa 2023 presente no Processo SEI-220011/001490/2023.

Apresentamos ainda o Superávit Financeiro (definido pelos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964) e salientamos que os dados aqui apresentados guardam paridade com o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SiafeRio, conforme segue:

Exercício	Valor Apurado
2013	R\$ 10.538.874,37
2014	R\$ 5.622.117,60
2015	R\$ 6.354.510,28
2016	(R\$ 3.025.416,36) *
2017	(R\$ 2.905.690,52) *
2018	R\$ 404.626,25
2019	R\$ 20.301.868,32
2020	R\$ 44.661.464,43
2021	R\$ 71.252.004,33
2022	R\$ 109.482.545,28

Quadro parcial do Superávit / Déficit Financeiro 1º Semestre de 2023

(Disponibilidade Financeira Líquida - DDR)

Exercício	Valor Apurado
2023	R\$ 137.066.537,78

** Cabe lembrar que os Exercícios de 2016 e 2017 foram os primeiros anos de Calamidade Pública no Estado do Rio de Janeiro ([www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/ContributionFolders/site_fazenda/legislacao/tributaria/decretos/2016/DECRETO N.º 45692 DE 17 DE JUNHO DE 2016.htm#:~:text=Art. 1.º%20Fica decretado o estado de calamidade pública%2C,realização dos Jogos](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/ContributionFolders/site_fazenda/legislacao/tributaria/decretos/2016/DECRETO%20N.%2045692%20DE%2017%20DE%20JUNHO%20DE%202016.htm#:~:text=Art.1.%C2%A0Fica%20decretado%20o%20estado%20de%20calamidade%20p%C3%BAblica%2C,realiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Jogos))*

Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.) em função da grave crise financeira do Estado, reconhecida pela Lei nº 7.483, de 08 de novembro de 2016 (*SILEP - SISTEMA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL (fazenda.rj.gov.br)* e (*Lei Ordinária 7483 2016 de Rio de Janeiro RJ (leisestaduais.com.br)*).

Diante do exposto, restituímos o presente processo em prosseguimento.

Atenciosamente,

Consta de docs. SEI n.º 55166193 e 55246316, documentos que demonstram a receita financeira desta Autarquia e ainda seu Superávit Financeiro.

Em doc. SEI n.º 55266026, foi acostada Minuta de Edital de Chamamento Público para Termo de Colaboração, a ser analisada por esta Especializada.

Assim, o presente processo vem a esta Procuradoria Regional, para análise e parecer, consoante manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI n.º 55279507, cujo teor transcrevemos:

Processo SEI-220011/001820/2023

Assunto: Contratação de Organização da Sociedade Civil, Sem Fins Lucrativos. Chamamento Público nº 001/2023. Projeto CAE – Centros de Atendimento ao Empreendedor.

À Procuradoria Regional,

Cuida o presente da realização de Chamamento Público visando à contratação de Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, para a implantação de até 40 (quarenta) Centros de Atendimento ao Empreendedor no Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de auxiliar e facilitar os empreendedores hipossuficientes na baixa ou cancelamento dos CNPJ's, em atendimento às necessidades da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Inicialmente, em que pense o Termo de Referência mencionar “Termo de Fomento”, conforme ficou acordado em reunião realizada, o termo a ser formalizado será “Termo de Colaboração”. Inclusive, a questão já foi corrigida na minuta de Edital de

Chamamento Público indexada em doc. SEI nº 55266026.

Neste passo, é válido informar que a falta de conhecimento do empresário que passa por dificuldades, ou mesmo a falta de apoio técnico especializado (uma vez que a Jucerja não pode, de ofício, realizar baixas de CNPJ's ou ainda atendimento direto ao cidadão por força de vedação legal), gera graves reflexos para o empresário, por ter seu nome vinculado/preso à uma empresa que não se encontra mais em atividade, se vê impedido de acessar programas assistenciais de governo, benefícios previdenciários, seguro-desemprego, dentre outros, bem como os resultados do Governo do Estado também sofrem reflexos negativos (já que os dados de empresas registradas não se apresentam na realidade de empresas em atividade).

Ressalte-se que o procedimento adotado para formalizar o futuro “Termo de Colaboração”, é o Chamamento Público disciplinado na Lei nº 13.019/2014, uma vez tratar-se de parceria com Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos com finalidade vinculada ao desenvolvimento institucional.

Foram acostados ao presente, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (doc. SEI nº 54227619), Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 54231547), Mapa de Riscos (doc. SEI nº 54379345) e Termo de Referência (doc. SEI nº 54307961).

A demanda para presente contratação partiu diretamente da Presidência, conforme CI JUCERJA/PRESI nº 05, de 20 de junho de 2023, na qual consta a solicitação bem como a autorização do Presidente para início dos trâmites. Doc. SEI nº 54168061.

Em doc. SEI nº 54652065, foi indexada a planilha de custos, com o valor estimado para a futura contratação, acompanhada de memória de cálculo e cronograma de desembolso.

No que tange à Reserva Orçamentária, vale informar que: (i) consta de doc. SEI nº 54582453, despacho do Sr. Superintendente de Administração e Finanças solicitando a Reserva; (ii) a Declaração de Disponibilidade Orçamentária foi indexada em doc. SEI nº 54653386; e (iii) a Autorização de Reserva Orçamentária devidamente assinada pelo Ordenador de Despesas encontra-se em doc. SEI nº 54659835.

Em doc. SEI nº 54901665, foi indexada cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Portaria JUCERJA nº 2097, de 28/06/2023, a qual constituiu a “Comissão de Seleção”, a “Comissão de Monitoramento e Avaliação” e, designou, a gestora do “Termo de Colaboração”.

Vale destacar que a Sr. Assessora de Contabilidade Analítica da JUCERJA manifestou-se em doc. SEI nº 55129619 (juntou

documentos em docs. SEI n°s 55166193 e 55246316) apresentando a arrecadação do órgão quanto à receita orçada e arrecada na última década a fim de demonstrar a natureza SUPERAVITÁRIA da autarquia.

A minuta de Edital de Chamamento Público, juntamente com seus anexos foi indexada em doc. SEI n° 55266026, informando todos os requisitos para participação, com modelo de proposta, de plano de trabalho e cronograma de desembolso a serem apresentados pelas Organizações interessadas.

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro encontra-se em Regime de Recuperação Fiscal, conforme Lei Complementar n° 159/2017, faz-se necessário tecer o esclarecimento a seguir:

DA RESSALVA AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

- Artigo 8º, inciso XI, alínea “a” da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017.

Cuida o presente da contratação de Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, para a implantação de até 40 (quarenta) Centros de Atendimento ao Empreendedor no Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de auxiliar e facilitar os empreendedores hipossuficientes na baixa ou cancelamento dos CNPJ's, por meio do qual busca-se fomentar a retomada do crescimento econômico, levando informação a esses empreendedores, otimizando o cadastro de registro empresariais de empresas inativas, criando, assim, um cenário econômico mais estruturado para o Estado do Rio de Janeiro.

No cenário apresentado, a criação de centros de atendimento ao empreendedor hipossuficiente se apresenta como relevante solução de política pública que poderá ser implementada no Estado do Rio de Janeiro, representando os seguintes benefícios para o Estado e para o cidadão:

1. Benefícios para a sociedade:

- - Possibilita ao empreendedor hipossuficiente a baixa do CNPJ's de modo que tenham seus nomes desvinculados e possam receber programas sociais (LOAS e aposentadoria), promovendo a dignidade do cidadão.
- - A liberdade de escolha de novos nomes empresariais, os quais serão desvinculados de registros inativos, voltando a estar disponíveis para todos os empreendimentos.
-

- *Maior segurança jurídica, pois a entrega dos atos de baixa será realizada por profissionais habilitados para quem necessita, de modo gratuito.*

-

- *Criação de um cenário econômico mais estruturado para a retomada do crescimento econômico do Estado do Rio de Janeiro.*

-

- *Buscar os benefícios de assistência social que venham a necessitar (LOAS ou Aposentadoria), bem como acesso a seguro-desemprego, uma vez que desvinculadas da empresa baixada.*

2. Benefícios para o microempreendedor individual - MEI:

-

- *Agilidade no processamento dos pedidos, pois menos processos cairão em exigência.*

-

- *Assessoria na elaboração de instrumentos ao desenquadramento.*

-

- *Assessoria no acompanhamento do processo ao Simples Nacional.*

-

- *Maior segurança jurídica para as transações comerciais.*

3. Benefícios para o profissional contábil:

-

- *Reconhecimento da importância da entrega de um trabalho social de conhecimento técnico, que resultará na disseminação da relevância do profissional contábil para a sociedade e da necessidade da contratação regular do contador.*

4. Benefícios para Jucerja:

- - *Otimizar o cadastro de registro empresariais de empresas inativas, que hoje representa mais de 40% do quadro de registros.*
- - *Liberar nomes empresariais para utilização de novas empresas.*
- - *Melhora na qualidade dos contratos, alterações e distratos, diminuindo a quantidade de processos em exigência.*
- - *Maior segurança jurídica para as transações comerciais.*

Sem maiores tergiversações, a pandemia da Sars-Cov-2 (COVID-19) causou impactos na economia mundial, alterou de forma profunda as trajetórias ocupacionais de milhões de pessoas.

No Brasil, em particular, a COVID-10 piorou parte significativa das relações econômicas, comerciais e sociais da população (lembrando que o Estado do Rio de Janeiro já vem lutando face à crise econômica desde 2016).

Ressalte que o Brasil, mesmo ocupando uma posição relativamente boa em comparação à maioria dos demais Estados da Federação (haja vista que conforme relatório de Desenvolvimento Humano 2021/2022, o Brasil teve Índice de Desenvolvimento Humano – IDH de 0,754 em 2021, ocupando a 87ª posição no ranking entre 191 países, e, com relação ao Produto Interno Bruto, fechou 2022 como a 12ª economia do mundo, e, no primeiro trimestre de 2023, se encontra em 10º), não conseguiu ficar imune às consequências da pandemia da COVID-19, face ao impacto econômico junto às empresas, posto que muitas precisaram suspender ou paralisar suas atividades.

Levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE identificou um desemprego gigante no Estado do Rio de Janeiro, com percentual de 8,80% do total de desempregados no país, no primeiro trimestre de 2023.

Mesmo com esforços de prefeituras e outras entidades em atender os empresários, seja em “salas do empreendedor” ou

unidades de atendimento próprias, a demanda é maior do que a capacidade de atendimento ao público.

Neste cenário, destaca-se o empreendedor que, por motivos diversos, necessita paralisar suas atividades e não possui capital para realizar seus atos de baixa.

A Lei Federal nº 8.934/94 no artigo 55, § 2º, bem como o artigo. 129, § 2º da Instrução Normativa DREI nº 81, prevê a isenção de taxas para atos de baixa, inclusive para empresas inativas, todavia, esta informação ainda não chega à totalidade de empresários, resultando num grande número de empresas inativas.

Fato é que a falta de conhecimento do empresário que passa por dificuldades, ou mesmo a falta de apoio técnico especializado, uma vez que a Jucerja não pode, de ofício, realizar tais baixas ou ainda atendimento direto ao cidadão por força de vedação legal, gera graves reflexos para o empresário.

Por constar em seu nome uma empresa que não está mais em atividade, o empreendedor hipossuficiente se vê impedido de acessar programas assistenciais de governo, benefícios previdenciários, seguro-desemprego, dentre outros. Desta forma, os resultados do Governo do Estado também sofrem reflexos negativos, já que os dados de empresas registradas não se apresentam na realidade de empresas em atividade.

Desta forma, a criação de centros de atendimento ao empreendedor hipossuficiente se apresenta como relevante solução de política pública que poderá ser implementada no Estado do Rio de Janeiro.

Ressalte-se que em um mercado de concorrência global, com cadeiras produtivas cada vez mais complexas, recuperar a economia e incentivar novos negócios passa necessariamente por ações coordenadas para a melhoria do sistema de negócios e para reinserção produtiva das regiões fluminenses no âmbito nacional e global.

Desta forma, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, consciente de seu dever para com os cidadãos deve assumir a missão de executar ações voltadas ao empreendedorismo, responsabilidade social, bem como de desenvolvimento institucional, ampliando e aperfeiçoando sua atuação, seja formulando estratégias para levar conhecimento ao empreendedor, seja se organizando e reestruturando, uma vez que um ente público eficiente contribui efetivamente para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento socioeconômico.

Assim, a contratação de Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos se faz indispensável haja vista a necessidade de uma instituição com expertise no desenvolvimento de projetos, para atuar proativamente na gestão e execução do programa que

visa o desenvolvimento socioeconômico.

Em síntese, se trata de projeto de grande relevância para o desenvolvimento econômico, proporcionando alternativas de renda, haja vista seu potencial de geração de empregos e dinamização da economia, com a consequente criação de novos serviços, produtos e negócios.

Por todo o exposto, encaminho o presente para análise e parecer quanto à realização de Chamamento Público pretendida.

Ainda, vale informar que posteriormente à análise da Procuradoria, o administrativo será submetido à Superintendência de Controle Interno para exame e manifestação, bem como será providenciada, em seguida, a publicação de Extrato do Chamamento Público e aguardado seu respectivo prazo.

Eis o relatório.

II – Fundamentação

i.

Das parcerias firmadas com Organizações da Sociedade Civil – Regime da Lei 13.019/2014

O presente processo visa a contratação de Organização da Sociedade Civil – entidade sem fins lucrativos - para concretizar o projeto “Centro de Atendimentos ao Empreendedor” o qual tem como principal objetivo a implementação de centros de atendimento ao empresário para prestar serviços de auxílio relativos à baixa de CNPJ a empresários hipossuficientes.

O interesse público nesta contratação restou evidenciado pela manifestação do presidente da Jucerja (doc. SEI 54168061), na qual demonstrou o grande volume de empresas inativas no Estado do Rio de Janeiro e listou os benefícios para a sociedade, para os empresários, para os profissionais contábeis e para a

"(...)

1. Benefícios para a sociedade:

- - *Possibilita ao empreendedor hipossuficiente a baixa do CNPJ's de modo que tenham seus nomes desvinculados e possam receber programas sociais (LOAS e aposentadoria), promovendo a dignidade do cidadão.*
- - *A liberdade de escolha de novos nomes empresariais, os quais serão desvinculados de registros inativos, voltando a estar disponíveis para todos os empreendimentos.*
- - *Maior segurança jurídica, pois a entrega dos atos de baixa será realizada por profissionais habilitados para quem necessita, de modo gratuito.*
- - *Criação de um cenário econômico mais estruturado para a retomada do crescimento econômico do Estado do Rio de Janeiro.*
- - *Buscar os benefícios de assistência social que venham a necessitar (LOAS ou Aposentadoria), bem como acesso a seguro-desemprego, uma vez que desvinculadas da empresa baixada.*

2. Benefícios para o microempreendedor individual - MEI:

- - *Agilidade no processamento dos pedidos, pois menos processos cairão em exigência.*
- - *Assessoria na elaboração de instrumentos ao desenquadramento.*
- - *Assessoria no acompanhamento do processo ao Simples Nacional.*
- - *Maior segurança jurídica para as transações comerciais.*

3. Benefícios para o profissional contábil:

- - *Reconhecimento da importância da entrega de um trabalho social de conhecimento técnico, que resultará na disseminação da relevância do profissional contábil para a sociedade e da necessidade da contratação regular do contador.*

4. Benefícios para Jucerja:

- - *Otimizar o cadastro de registro empresariais de empresas inativas, que hoje representa mais de 40% do quadro de registros.*
- - *Liberar nomes empresariais para utilização de novas empresas.*
- - *Melhora na qualidade dos contratos, alterações e distratos, diminuindo a quantidade de processos em exigência.*
- - *Maior segurança jurídica para as transações comerciais.”*

Por se tratar de contratação com Organização da Sociedade Civil visando a cooperação para atendimento de interesse público, este processo administrativo deverá ser regido pelo rito da Lei 13.019/2014.

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação”

ii.

Do instrumento adequado para formalizar a contratação – “Termo de Colaboração”

Uma vez superada a questão do regime jurídico que irá reger o presente processo administrativo, é importante determinar o instrumento adequado para formalização do contrato.

Considerando que a iniciativa de criação do programa partiu da Administração Pública, por meio

de Correspondência Interna (doc. SEI 54168061) e Documento de Formalização de Demanda (doc. SEI 54227619), e que a contratação proposta envolve repasse de recursos financeiros, o instrumento correto será o “Termo de Colaboração”, nos termos dos artigos 2º, VII e 16 da Lei 13.019/2014.

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...)

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.”

Neste sentido, a JUCERJA já apresentou correção ao “Termo de Referência que havia inicialmente proposto como instrumento um “Termo de Fomento” (doc. SEI 54307961), ao apresentar como objeto do “Edital de Chamamento Público” a formalização de “Termo de Colaboração” (doc. SEI 55266026), não restando dúvidas quanto à aplicabilidade do referido instrumento no caso concreto.

É importante ressaltar que a Lei 13.019/2014 traz em seus artigos 22, 33, 34 e 35 os requisitos que devem ser observados para realizar a contratação por meio de Termo de Colaboração:

a.

Requisitos referentes à própria Organização Social (art. 33).

“Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los.

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante:

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas”.

b.

Requisitos referentes ao plano de trabalho (art. 22)

“Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.”

c.

Documentação mínima para celebração do Termo de Colaboração (art. 34)

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;”.

d.

Procedimentos formais obrigatórios da Administração Pública (art. 35)

“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

*IV - **aprovação do plano de trabalho**, a ser apresentado nos termos desta Lei;*

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) revogado.

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.”

Destas disposições merecem destaque: a obrigatoriedade para a realização de contratação por meio de Termo de Colaboração; a exigência de a Organização da Sociedade Civil contratada ter cadastro ativo de CNPJ há no mínimo 2 anos; experiência prévia na execução do objeto contratado; e a elaboração de plano de trabalho.

iii.

Dos requisitos mínimos para realização do Chamamento Público

Conforme mencionado no tópico anterior, embora o ordenamento brasileiro não exija a realização de processo formal de licitação para contratar Organizações da Sociedade Civil, ainda há a necessidade de respeitar os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, com destaque para a isonomia, transparência e impessoalidade.

O cumprimento da referida exigência se dá por meio da realização do Chamamento Público. Na lição de Rafael Oliveira:

“Trata-se de tendência consagrada na doutrina, no TCU e na legislação especial. De acordo com o entendimento doutrinário preponderante, ainda que não seja exigida a licitação formal para celebração de convênios ou instrumentos similares, a realização de processo objetivo para celebração de convênios decorre do princípio constitucional da impessoalidade consagrado no art. 37 da CRFB, orientação consagrada na jurisprudência do TCU.

No campo normativo, a legislação tem estabelecido, de forma crescente, exigências de procedimento seletivo para escolha impessoal de conveniados, como ocorre, por exemplo, nas seguintes hipóteses: a) chamamento público para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do convênio (arts. 4.º e 5.º do Decreto 6.170/2007, com redação dada pelo Decreto 7.568/2011, e arts. 7.º a 9.º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011); b) concurso de projetos para escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que celebrará o termo de parceria com o Poder Público (arts. 23 a 31 do Decreto 3.100/1999, com redação dada pelo Decreto 7.568/2011, que regulamenta a Lei 9.790/1999) etc.”

Dentre os requisitos para realização deste procedimento administrativo, a Lei 13.019/2014 traz em seu artigo 24 as seguintes condicionantes:

“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - (revogado);

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos”.

Com efeito, observamos que foram atendidos os requisitos exigidos na norma supratranscrita, haja vista que consta no edital

i) Programação orçamentária: item 9

ii) Objeto da parceria: itens 2 e 3

iii) Datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas: item 7

iv) Datas e critérios de seleção e julgamento das propostas; metodologia de pontuação e peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos: Item 7

v) Valor previsto para a realização do objeto: item 9

vi) condição para interposição de recurso administrativo: item 7

vii) minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria: Anexo X

iv.

Da viabilidade da contratação frente ao Regime de Recuperação Fiscal

Por fim, o último ponto de análise deste parecer será o enquadramento da pretendida contratação na hipótese de exceção à vedação de ajustes que envolvam repasse de recursos pela Administração Pública previsto no artigo 8º da Lei Complementar 159/2017 que rege o Regime de Recuperação Fiscal no qual se encontra o Estado do Rio de Janeiro.

Conforme demonstrado na correspondência interna do Presidente da JUCERJA ao propor a contratação (doc. SEI 54168061) e na Justificativa da demanda apresentada no Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI 54231547), a efetivação de Projeto Centro de Atendimento do Empreendedor, ao facilitar a realização dos procedimentos de baixa de CNPJ, dá concretude a uma série de medidas que atendem o interesse social, dentre as quais:

“I- Benefícios para a sociedade:

a) Possibilita ao empreendedor hipossuficiente a baixa do CNPJ's de modo que tenham seus nomes desvinculados e possam receber programas sociais (LOAS e aposentadoria), promovendo a dignidade do cidadão;

b) A liberdade de escolha de novos nomes empresariais, os quais serão desvinculados de registros inativos, voltando a estar disponíveis para todos os empreendimentos;

c) Maior segurança jurídica, pois a entrega dos atos de baixa será realizada por profissionais habilitados para quem necessita, de modo gratuito;

d) Criação de um cenário econômico mais estruturado para a retomada do crescimento econômico do Estado do Rio de Janeiro;

e) Buscar os benefícios de assistência social que venham a necessitar (LOAS ou Aposentadoria), bem como acesso a seguro-desemprego, uma vez que desvinculadas da empresa baixada.

II - Benefícios para o microempreendedor individual - MEI:

a) Agilidade no processamento dos pedidos, pois menos processos cairão em exigência;

b) Assessoria na elaboração de instrumentos ao desenquadramento;

c) Assessoria no acompanhamento do processo ao Simples Nacional;

d) Maior segurança jurídica para as transações comerciais.

III - Benefícios para o profissional contábil:

a) Reconhecimento da importância da entrega de um trabalho social de conhecimento técnico, que resultará na disseminação da relevância do profissional contábil para a sociedade e da necessidade da contratação regular do contador.

IV - Benefícios para a JUCERJA:

a) Otimizar o cadastro de registro empresariais de empresas inativas, que hoje representa mais de 40% do quadro de registros;

b) Liberar nomes empresariais para utilização de novas empresas;

c) Melhora na qualidade dos contratos, alterações e distratos, diminuindo a quantidade de processos em exigência;

d) Maior segurança jurídica para as transações comerciais.”

É possível entender, portanto, que a realização da parceria pretendida irá auxiliar na recuperação do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que serão criadas entidades de apoio aos cidadãos que pretendem empreender, **oferecendo apoio técnico e gratuito aos cidadãos**, se enquadrando, portanto, na hipótese de exceção à realização de contratações prevista no artigo 8º, XI, a da Lei Complementar 159/2017.

*“Art. 8º- São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:
XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados
:
a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;”*

III - Conclusão

No que concerne à contratação pretendida, é o entendimento desta Procuradoria Regional de que ela é viável, devendo ser formalizada pelo instrumento de “Termo de Colaboração”, desde que seja realizada anteriormente o Chamamento Público para garantir a impessoalidade e transparência na escolha da Organização Social a ser selecionada.

Em relação ao Regime de Recuperação Fiscal, entende-se que o Programa irá auxiliar na recuperação do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual se enquadra na exceção legal à vedação de contratações com repasse financeiro por parte da Administração Pública.

Estas as considerações que tinha a lançar.

Em 10 de julho de 2023.

Luma Barros Magioli
Técnico de Registro de Empresas
ID.: 4356695-2

VISTO

De acordo com o Parecer nº 61/2023-LBM-PR-JUCERJA, de 10 de agosto de 2023, da lavra da Dra. Luma Barros Magioli, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/001820/2023.

À Superintendência de Administração e Finanças, para prosseguimento.

Em 10 de agosto de 2023.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat

Procuradora Regional da JUCERJA

ID.: 1922387-0

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 10/08/2023, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luma Barros Magioli, Técnico de Registro de Empresas**, em 10/08/2023, às 22:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **57442633** e o código CRC **DED2D9F8**.

Referência: Processo nº SEI-220011/001820/2023

SEI nº 57442633

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492